



PARECER Nº 305/2013 - MPC

PROCESSO Nº.	0162/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Cantá
RESPONSÁVEL	Josemar do Carmo
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ. EXERCÍCIO DE 2011. **I – CONTAS DE RESULTADO** - MULTAS DO ART. 63, II, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. **II – CONTAS DE GESTÃO** – MULTAS DO ART. 63, II, IV E VI, DA LCE 006/94, BEM COMO MULTA DO ART. 5º, I, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000. PAGAMENTOS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cantá, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Josemar do Carmo.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira



Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 4.424/4.459, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 049/2012, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

8. Conclusão

8.1 Das Contas de Gestão

8.1.1 Achados de Auditoria

8.1.1.1 Achados do TVT 01/2011 não sanados:

a) Subitem “11.1.4. Improbidades diversas verificadas nas informações relativas à Folha de Pessoal, mediante sistema AFPNET (subitem 6.1, alínea “a” do Termo de Visita Técnica);

b) Subitem “11.1.5. Não encaminhamento do Demonstrativo Gerencial do FUNDEB dos meses de janeiro e fevereiro, ainda, não encaminhamento do Extrato da conta de investimento relativa aos meses de janeiro e fevereiro e de documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 10, incisos I, II, IV e § 3º da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR (subitem 6.3, alíneas “a”, “b” e “c” do Termo de Visita Técnica);

c) Subitem “11.1.8. Divergência na relação de odontólogos informados pelo Jurisdicionado e o contido no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES (subitem 7.1.2., alínea “b” do Termo de Visita Técnica);

d) Subitem “11.1.9. Não observância da legislação específica quando da contratação de pessoal na área de saúde, (subitem 7.1.3 do Termo de Visita Técnica);

e) Subitem “11.1.10. Profissionais de saúde exercendo atividades com incompatibilidade de carga horária, (subitem 7.1.4 do Termo de Visita Técnica);

f) Subitem “11.1.11. Divergência na relação de profissionais de saúde informados pelo Jurisdicionado e o contido no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES, (subitem 7.1.5 do Termo de Visita Técnica);

g) Subitem “11.1.13. Descumprimento do art. 6º da Portaria nº 001/2011



(subitem 8.1 do Termo de Visita Técnica)";

h) Subitem "11.1.14. Não utilização de "Termo de Responsabilidade" para a entrega de bens móveis a servidores (subitem 8.2 do Termo de Visita Técnica)";

i) Subitem "11.1.15. Falta de informações sobre o paradeiro de 8 motocicletas (subitem 8.3 do Termo de Visita Técnica)";

j) Subitem 11.1.16. Ausência de controle sobre bens móveis (subitem 8.4 do Termo de Visita Técnica)";

l) Subitem 11.1.17. Infração aos artigos 115 e 230, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro (subitem 8.5 do Termo de Visita Técnica)";

m) Subitem 11.1.18. Diversas irregularidades nos processos de Dispensas de licitação nº 023; 028; 048; 049 e 049 e convite nº 007/2011 (subitem 9.3.1 a 9.3.6. do Termo de Vista Técnica)";

8.1.1.2 Achados do TVT 02/2011 levados para a conclusão do Relatório Final de Auditoria:

a) Não conformidade nos processos de folha de pagamento (subitens 5.1, alínea "a" e 5.8, alíneas "a" e "b");

b) Sonegação de informações/documentos (subitens, 8.5, alínea "c");

c) Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda (subitem 5.8, alínea "d");

d) Retenção e atraso nos créditos de pensões alimentícias (subitem 5.2, alínea "a" e "e"; 5.5, alíneas, alínea "a");

e) Créditos de pensão alimentícia a depender de servidor não constante na folha de pagamento do mês de janeiro/2011 (subitem 5.2, alínea "a");

f) Não encaminhamento ao TCE/RR de informações relativas às folhas de pagamento dos meses de janeiro a maio de 2011 e de julho a setembro de 2011, em desacordo com o insculpido no artigo 3º, da IN nº 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO (subitem 6.1 do Termo de Visita Técnica);

g) Não encaminhamento dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB dos meses de janeiro a setembro de 2011, infringindo o estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR (subitem 6.2 do Termo de Visita Técnica);

h) Descumprimento do art. 62 da Lei nº 4.320/64 (subitem 7.2 do Termo de Visita Técnica);



- i) Descumprimento do caput do art. 38 da Lei 8.666/93 (**subitem 7.2 do Termo de Visita Técnica**);*
- j) Descumprimento do art. 21, VI, anexo I, do Decreto Federal nº 3.555/00 (**subitem 7.3 do Termo de Visita Técnica**);*
- l) Descumprimento do art. 3º, I e III da Lei Federal nº 10.520/02, do art. 8º, III, “b” do Anexo I e do art. 21, I do Decreto Federal nº 3.555/00 (**subitem 7.4 do Termo de Visita Técnica**);*
- m) Descumprimento do art. 8º, III, “a” do anexo I do Decreto Federal nº 3.555/00 (**subitem 7.5 do Termo de Visita Técnica**);*
- n) Descumprimento do art. 21, VII do Anexo I do Decreto Federal nº 3.555/00 e art. 38 parágrafo único e inciso VI da Lei 8.666/93 (**subitem 7.6 do Termo de Visita Técnica**);*
- o) Descumprimento do art. 21, XII do Anexo I, do Decreto Federal nº 3.555/00 (**subitem 7.7 do Termo de Visita Técnica**);*
- p) Não encaminhamento ao TCE/RR de informações relativas às despesas com energia elétrica;*

8.1.1.3. Achados de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Cantá:

- a) Diferença apurada no total do Ativo no Balanço Patrimonial, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64 (**subitem 5.4.3, alínea “a”**);*
- b) Passivo a descoberto importando em 141% do Ativo do jurisdicionado (**subitem 5.4.3, alínea “b”**);*
- c) Valores componentes do Realizável no Balanço Patrimonial insubsistentes, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 (**subitem 5.4.3, alínea “c”**);*
- d) Valor informado como componente do Ativo Permanente em desacordo com art. 105 a Lei 4.320/64 (**subitem 5.4.3, alínea “d”**);*
- e) Diferença entre o Passivo Real a Descoberto registrado no Balanço Patrimonial e o apurado, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64 (**subitem 5.4.3, alínea “e”**);*
- f) Diferença entre o Passivo Financeiro registrado e o apurado, em desacordo com art. 85 da lei 4.320/64 (**subitem 5.4.3, alínea “f”**);*



- g) Valores pendentes dos anos de 2008 e 2009 liquidados no exercício de 2011, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64 (subitem 5.3.3, alínea “g”);*
- h) Valores pendentes dos anos de 2008 e 2009 inseridos como Restos a Pagar de responsabilidade dos Fundos de Saúde e de Educação, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alíneas “h.I” a “h.III”);*
- i) Diferença entre os valores de Restos a Pagar Liquidados no Balanço Patrimonial e os registrados no Relatório de Despesas Orçada, em dissonância com os art. 85 e 105 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “i”);*
- j) Diferença entre os valores de Restos a Pagar Não Processados registrados no Balanço Patrimonial e os constantes no Relatório de Despesa Orçada, em desacordo com art. 85 e 105 da Lei 4.320/64 (subitem 5.3.3, alínea “j”);*
- l) Valores registrados como consignações em desacordo com arts. 85,88 e 105 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “l”);*
- m) Valores registrados como transferências em desacordo com art. 85, 88 e 105 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “m”);*
- n) Valores registrados como precatórios compondo a Dívida Fundada Interna, em desacordo com art. 29, I, § 1º da Lei Complementar 101/2000; art. 85, 98 e 105 da Lei 4.320/64 e Princípio da Transparência (subitem 5.4.3, alínea “n.I”);*
- o) Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Passivo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “n.II”);*
- p) Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Ativo Permanente registrado no Balanço Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.3, alínea “o”);*
- q) Diferença entre o valor do Déficit patrimonial registrado e o apurado, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.4, alínea “a”);*
- r) Diferença entre as Variações Ativas e Passivas registradas e as apuradas, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.4.4, alínea “b”);*
- s) Diferença entre os valores Registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realização e os apurados, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 (subitem 5.6);*



- t) Descumprimento ao art. 1º da IN nº 02/2004 – TCE/RR – Plenário (subitem 5.8);*
- u) Descumprimento do § 1º do artigo 4º da LRF (subitem 5.8);*
- v) Descumprimento ao art. 1º da IN nº 05/2004 – TCE/RR – Plenário, com apresentação de valores insubsistente como total de despesas com pessoal e encargos (subitem 5.8.1.2)*
- x) Diferença entre os valores registrados como Restos a Pagar e Consignações constantes no Balanço Financeiro e no demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo com os art. 85 e 89 da Lei 4.320/64 (subitem 5.8.2.2);*
- y) Não envio do Relatório Gerencial do FUNDEB em descumprimento ao art. 25 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 10 da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR (subitem 7.1);*
- w) Descumprimento dos arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64 (subitem 7.2).*

8.2 Das Contas de Resultado

8.2.1 Achados de Auditoria

8.2.1.1 Achados de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Cantá:

- a) Passivo a descoberto importando em 141% do Ativo do jurisdicionado (subitem 5.4.3, alínea “b”);*
- b) Descumprimento do art. 212 da CF/88 c/c art. 69 da LDB (subitem 5.7.1);*
- c) Descumprimento do art. 77, § 1º do ADCT do CF/88 (subitem 5.7.2);*
- d) Não envio do TCE/RR dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2011, como exposto no subitem 5.8, deste Relatório.*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, por entender que o item 8.1, letra “u”, fl. 4.457, vol. XXIII deveria estar classificado como Contas de Resultado, ao invés, de Contas de Gestão. Ademais, sugeriu a citação (art. 13, inciso III, § 1º, c/c art. 14, II, da Lei



Complementar nº 006/94), dos seguintes gestores:

1. **Josemar do Carmo** (Prefeito do Cantá), **Kennedy Leite da Silva** (Secretário Municipal de Finanças) e **Isabel Paulo** (Controle Interno), para que apresentassem defesa em face dos achados descritos no item **8. Conclusão**, subitem **8.1 Das Contas de Gestão – 8.1.1 Achados de Auditoria -**, alíneas **8.1.1.1 a 8.1.1.3** (fls. 4454/4457, vol. XXIII) e subitem **8.2 Das Contas de Resultado - 8.2.1 Achados de Auditoria -**, alínea **8.2.1.1** (a, b e c - fls. 4457/4458, vol. XXIII);

2. **Carlos Hamilton Miranda Meira** – Contador -, para que apresente defesa em face dos achados apontados no item **8. Conclusão**, subitem **8.1 Das Contas de Gestão – 8.1.1 Achados de Auditoria -**, alíneas **8.1.1.1** (de **a a w** – fls. 4454/4457, vol. XXIII) e subitem **8.2 Das Contas de Resultado – 8.2.1 Achados de Auditoria -**, alínea **8.2.1.1** (**b** – fl. 4458, vol. XXIII).

Ademais, a Diretoria Geral do Controle Externo, entendeu devida a inclusão nos achados de auditoria das Contas de Resultado, a seguinte situação: *existe dúvida nas despesas com saúde, visto que no comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 – fl. 675, vol. IV), consta registro com Transporte escolar na função 10 – saúde - , tendo sido realizado no ano de 2011 valor de R\$ 2.044.499,12, restando um saldo a pagar no valor de 339.018,60.* Razão pela qual sugeriu a citação do senhor Josemar do Carmo, Prefeito de Cantá, para apresentar defesa acerca do cômputo das despesas com saúde, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, deixaram transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foram declarados revelis para todos os efeitos legais (fl. 4474).

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Conforme ficou consignado nos autos, os responsáveis foram regularmente citados para se manifestarem acerca dos “achados” listados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 049/2012, porém quedaram-se inerte.

Diante desta circunstância, o Conselheiro Relator, corretamente, decretou a revelia do responsável, nos moldes estabelecidos pelo art. 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual.

Com isso, faz-se necessário, inicialmente, tecermos alguns comentários acerca do instituto da Revelia.

O art. 166 do RI-TCE/RR determina expressamente que *“o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

Porém, como o mencionado dispositivo regimental não especifica os efeitos da revelia, há de se aplicar, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, que trata desta matéria.

No Código de Processo Civil os dispositivos que regulamentam o instituto da revelia são os artigos 319 a 322. Tais regras processuais estabelecem como principais efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados e, se o réu não tiver patrono constituído nos autos, o transcurso dos prazos processuais independentemente de intimação da parte.

No caso em análise, ante a ocorrência da revelia, deve o responsável sujeitar-se a todos os seus efeitos, principalmente, o atinente a presunção de veracidade dos fatos apontados no Relatório de Auditoria.



Passemos agora à apreciação dos “achados” apontados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 049/2012.

II.1 – DAS CONTAS DE GESTÃO

As contas de gestão foram divididas em três tópicos: 1) *Achados do TVT 01/2011 não sanados*; 2) *Achados do TVT 02/2011 levados para a conclusão do Relatório Final de Auditoria*; 3) *Achados de Auditoria oriundos da análise dos Relatórios Contábeis contidos na Prestação de Contas do exercício de 2011 do Município de Cantá*.

A par do exposto, passemos a análise de cada um deles.

II.1.1 - ACHADOS DO TVT 01/2011 NÃO SANADOS

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: **i)** *Subitem 11.1.4. Improbidades diversas verificadas nas informações relativas à Folha de Pessoal, mediante sistema AFPNET*; **ii)** *Subitem 11.1.5. Não encaminhamento do Demonstrativo Gerencial do FUNDEB dos meses de janeiro e fevereiro, ainda, não encaminhamento do Extrato da conta de investimento relativa aos meses de janeiro e fevereiro e de documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 10, incisos I, II, IV e § 3º da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR*; **iii)** *Subitem “11.1.8. Divergência na relação de odontólogos informados pelo Jurisdicionado e o contido no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES*; **iv)** *Subitem 11.1.9. Não observância da legislação específica quando da contratação de pessoal na área de saúde*; **v)** *Subitem 11.1.10. Profissionais de saúde exercendo atividades com incompatibilidade de carga horária*; **vi)** *Subitem “11.1.11. Divergência na relação de profissionais de saúde informados pelo Jurisdicionado e o contido no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES*; **vii)** *Subitem 11.1.13. Descumprimento do art. 6º da Portaria nº 001/2011*; **viii)** *Subitem 11.1.14. Não utilização de “Termo de Responsabilidade” para a entrega de bens móveis a servidores*; **ix)** *Subitem 11.1.15. Falta de informações sobre o paradeiro de 8 motocicletas*; **x)** *Subitem 11.1.16. Ausência de controle sobre bens móveis*; **xi)** *Subitem 11.1.17. Infração aos artigos 115 e 230, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro*; **xii)** *Subitem 11.1.18. Diversas irregularidades nos processos de Dispensas de licitação nº 023; 028; 048; 049 e 049 e convite nº 007/2011*.

Quanto ao *primeiro e segundo* “achados” apontados no Relatório de Auditoria, é flagrante a inobservância de Instruções Normativas desta Egrégio Tribunal,



razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao *terceiro, quarto, sexto, sétimo, oitavo e décimo* “achados” referem-se a atos praticados com grave violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

Em relação ao *quinto* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou a “profissionais de saúde exercendo atividades com incompatibilidade de carga horária”.

A equipe técnica detectou servidores da área da saúde com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, conforme quadro à fl. 208 do TVT 01/2011.

Para a solução da matéria em discussão, apresenta-se como norteador o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal que estabelece de forma clara os casos permitidos de acumulação remunerada de cargos públicos. Vejamos o conteúdo da Lei Maior, neste aspecto:

Art. 37.

(...)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

Conforme disposto, a regra é a vedação à acumulação de cargos,



empregos e funções públicas remuneradas, exceto nos casos supracitados.

Outro aspecto a ser ressaltado reside na compatibilidade de horário. Havendo compatibilidade de horário, ou seja, não causando qualquer prejuízo a Administração Pública Estadual, não há óbice algum ao acúmulo de cargos permitidos constitucionalmente.

Ocorre que, conforme levantado pela equipe de Auditoria, há servidor ocupando quatro cargos, que além de irregulares, possuem jornadas de trabalho humanamente impossíveis, a saber: Domingos Savio Matos Dantas – cumula 3 cargos, totalizando jornada de trabalho de 120 horas; Samuel Victor Soto Venegas – cumula 4 cargos, totalizando jornada de trabalho de 70 horas; Maria de Loudes Almeida da Silva – cumula 3 cargos, totalizando jornada de trabalho de 100 horas; Regina Sandra da Silva Ramalho – cumula dois cargos, totalizando jornada de trabalho de 80 horas.

Desse modo, diante da situação apresentada, pede-se vênua para colacionar alguns julgados que expõem o entendimento que impera em nossos tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ARTIGO. 118, §2º DA LEI Nº. 8.112/90.

1- Em que pese haver a possibilidade de acumulação de cargos públicos, ainda é necessária a comprovação da compatibilidade de horários, requisito indispensável e fundamental preconizado na Magna Carta (art. 37 XVI). **No caso dos autos, a carga horária semanal de 70 horas, afigura-se irrazoável, comprometendo a qualidade do trabalho realizado.**

2- Mesmo que a Apelada demonstre conseguir realizar as atividades sem que os horários se sobreponham, **haveria afronta ao princípio da eficiência que norteia o serviço público e preceitua que o trabalho deve ser exercido da melhor forma possível.** É necessário que reste tempo suficiente para que o servidor descanse, se alimente e desloque para o serviço, o que não se constata nos autos.

3- Remessa necessária e apelação providos.



(TRF 2ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 71500) *Grifo Nosso*

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO - Há possibilidade de acumular dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. - A Apelante exerce suas funções de auxiliar de enfermagem junto ao Município do Rio de Janeiro, cumprindo carga horária de 32 horas e 30 minutos semanais, com escala de uma noite trabalhada por dois dias de folga. Além deste cargo que ocupa, pretende a investidura no cargo de técnico de enfermagem, no qual a jornada de trabalho é de 40 horas semanais. - **Assim, ainda que fosse possível o exercício das atividades em horários que não se sobrepussem, a eficiência na prestação do serviço público estaria comprometida**, sendo importante salientar que a Apelante almeja ao cargo de técnico de enfermagem, o qual lida com saúde e vidas alheias. Não é razoável, desta forma, o exercício de uma carga diária de 20 horas, sendo 8 horas no novo cargo e 12 horas naquele já ocupado. - Recurso improvido.

(TRF2, 6º Turma, AMS- 50527/RJ, Rel. Min. MARIA HELENA CISNE, maioria, DJU de 31/03/2005).

Grifo Nosso

Nesse sentido, urge trazer a colação o posicionamento do **Tribunal de Contas da União**:

“Corroborando-o, ressalto que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não seja diretamente aplicável a servidores públicos stricto sensu, ao menos demonstra a necessidade de se fixar máximo e mínimo, respectivamente, para os tempos diários de labor e de descanso – arts. 59 e 66 da CLT -, que, desrespeitados, geram, em



última instância, comprometimento da eficiência do trabalho prestado.

Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada – art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas – um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo ar. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 – e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto os estatutários. (Acórdão nº 2.133/2005, Rel. Marcos Bemquerer, *DOU* 21.09.2005) Grifo Nosso.

PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE. LIMITE MÁXIMO ADMITIDO PARA ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO NO CASO DA LICENÇA DO CARGO.

1. É ilegal a acumulação de cargo e emprego públicos privativos de profissionais de saúde quando não observada a compatibilidade de horários.

2. **A jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais.**

3. A licença do cargo não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a administração, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.

(TCU, Processo 010.847/2005-2, Acórdão 54/2007 – Segunda Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar) *Grifo Nosso*

Cumpré salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União



é pacífica nesse sentido, admitindo como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, quando constitucionalmente permitidos, a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, conforme acórdãos 533/2003; 2.047/2004; 2.860/2004; 2.861/2004; 155/2005; 933/2005; 2.133/2005; 544/2006, todos da 1ª Câmara, entre outros.

A par do exposto, constata-se a irregularidade de acumulação de cargos legalmente proibidos, e ainda com carga horário de trabalho humanamente impossível, resultando em inequívoco prejuízo aos cofres públicos.

De fato, a Lei nº 8.112/90 impõe rito próprio para a apuração e regularização de acumulações ilegais, inclusive assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

A par disso, este *Parquet* de Contas solicita que seja determinada à Prefeitura Municipal de Cantá, que adote providências visando à apuração e subsequente regularização da acumulação ilícita que foi verificada no exercício de 2011.

Por fim, tendo em vista a inobservância dos dispositivos legais supracitados, este *Parquet* de Conta pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

No que tange ao *nono* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “*falta de informações sobre o paradeiro de 8 motocicletas*”.

Quanto a presente irregularidade este *Parquet* solicita o



encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

No tocante ao *décimo primeiro* “achado” de Auditoria apontando pela Equipe Técnica apurou-se “*infração aos artigos 115 e 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro*”.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas entende que deva ser recomendada a Prefeitura Municipal de Cantá que adote providências a fim de adequar-se as exigências previstas no art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, solicita o encaminhamento dos autos ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

No que diz respeito ao **décimo segundo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “*diversas irregularidades nos processos de Dispensa de licitação nº 023; 028; 048; 049; 049 e Convite nº 007/2011*”.

No caso em tela, observa-se que as irregularidades apontadas nos subitens 9.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”; 9.3.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h”; 9.3.3, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”; alínea 9.3.4, alíneas “a”, “b” e “d”; 9.3.5, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h”; 9.3.6, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, referem-se a atos praticados com grave violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

Em relação aos subitens 9.3.1, alínea “d”; 9.3.2, alínea “f”; 9.3.3, alínea “d”; 9.3.4, alínea “e”; 9.3.5, alínea “f”; 9.3.6, alínea “e”, a equipe de auditoria apontou indícios de fraude licitatória e montagem processual.

Ora, a contratação da administração pública com os particulares deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o particular melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível.



Ademais, em observância ao princípio da legalidade, deve o administrador pautar-se apenas naquilo que a lei permite, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, tal princípio *“implica subordinação completa do administrador à lei, todos os agente públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidade normativas”*.

No caso em tela, é certo que houve violação aos princípios supramencionados, bem como afronta aos ditames legais.

A irregularidade apontada caracteriza posterior montagem de processo, além de configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92.

A par do exposto, este *Parquet* de Contas solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Ademais, pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

Quanto aos subitens 9.3.1, alínea “e”; 9.3.2, alínea “g”, 9.3.3, alínea “e”; 9.3.4, alínea “f” e 9.3.5, alínea “g”, a equipe técnica apontou inexistência de liquidação regular de despesa.

São os seguintes os valores pagos sem a devida liquidação:

- subitem 9.3.1, alínea “e”: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- subitem 9.3.2, alínea “g”: R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
- subitem 9.3.3, alínea “e”: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- subitem 9.3.4, alínea “f”: R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais).

Importante salientar que as notas fiscais apontadas como não



liquidadas no subitem 9.3.5, alínea “g”, são as mesmas apontadas no subitem 9.3.2, alínea “g”, as quais serão objeto de uma única análise.

A par da presente irregularidade, cumpre esclarecer que a liquidação é o estágio da despesa pública que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Sobre a matéria, vejamos os ensinamentos do insigne doutrinador Sergio Jund em seu livro “Administração, Orçamento e Contabilidade Pública” 3ª edição, editora Elsevir, p. 209:

Cabe ressaltar que o estágio da liquidação da despesa envolve todos os ato de verificação e conferência, desde a entrada do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao realizar a entrada do material ou prestação de serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal (quando houver impostos a pagar), fatura ou conta correspondente, acompanhada da 1ª via da nota de empenho (não se deve aceitar cópia), devendo o funcionário qualificado e com competência para tal atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta, formalizando, dessa forma, o estágio da liquidação.

Nesse rumo, o pagamento, último estágio da despesa, só pode ocorrer após a devida liquidação, sem a qual não há como quantificar o valor devido.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende devida a condenação em débito do responsável, no valor dos pagamentos realizados sem a devida liquidação, quais sejam: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente ao subitem 9.3.1, alínea “e”; R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), referentes ao subitem 9.3.2, alínea “g”; R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente ao subitem 9.3.3, alínea “e”; R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais), referente ao subitem 9.3.4, alínea “f”, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

No tocante ao subitem 9.3.6, alínea “f”, a equipe técnica apontou



indícios de ato anti-econômico, referente a locação de veículo, contrariando o art. 3º da lei nº 8.666/93.

O caso em tela trata de contrato de locação de veículo no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Entretanto, em consulta realizada pela equipe técnica a Tabela FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas no sítio da internet, verifica-se que o valor de mercado do veículo Toyota Hilux CD 4x4 com 102 CV, ano de fabricação/modelo 2009/2009, tem o valor venal de R\$ 62.458,00, portanto inferior ao valor da locação do veículo.

É certo que a impropriedade detectada resultou em grave dano ao erário, bem como em violação aos princípios basilares da boa administração, tais como legalidade, moralidade e eficiência.

Em observância ao princípio da legalidade, deve o administrador pautar-se apenas naquilo que a lei permite, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei (critério de subordinação à lei).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, tal princípio *“implica subordinação completa do administrador à lei, todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”*.

Impõe, ainda, o princípio da moralidade, que o administrador público não dispense os preceitos éticos que sempre devem estar presentes em sua conduta, de modo a distinguir o honesto do desonesto.

Já o princípio da eficiência, nas palavras do insigne doutrinador Alexandre Moraes é *“o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”*.

O fato em análise resultou em indubitável prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o veículo Toyota Hilux CD 4x4 com 102 CV, ano de fabricação/modelo



2009/2009, em razão do valor dispendido com a locação, poderia ter sido objeto de aquisição pela Prefeitura Municipal de Cantá.

A esse respeito, pede-se vênua para colacionar jurisprudência acerca da matéria:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERCEIRO BENEFICIÁRIO - LEGITIMIDADE DE PARTE - LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR VALOR CORRESPONDENTE À COMPRA DE DOIS CARROS ZERO KM - ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.

(TJ-MS - AC: 15064 MS 2007.015064-3, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 14/08/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2007)

Por todo o exposto, diante da ocorrência de dano ao erário, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Ademais, a conduta dos responsáveis se amoldam ao art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, que transcreve-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os



deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Assim, uma vez configurada a improbidade administrativa, deverão ser, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, aplicadas aos responsáveis, isolada ou cumulativamente, as cominações previstas no art. 12 da Lei 8.429/92., razão pela qual solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

II.1.2 – ACHADOS DO TVT 02/2011 LEVADOS PARA A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: **i)** Não conformidade nos processos de folha de pagamento; **ii)** Sonegação de informações/documentos; **iii)** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda; **iv)** Retenção e atraso nos créditos de pensões alimentícias; **v)** Créditos de pensão alimentícia a depender de servidor não constante na folha de pagamento do mês de janeiro/2011; **vi)** Não encaminhamento ao TCE/RR de informações relativas às folhas de pagamento dos meses de janeiro a maio de 2011 e de julho a setembro de 2011, em desacordo com o insculpido no artigo 3º, da IN nº 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO; **vii)** Não encaminhamento dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB dos meses de janeiro a setembro de 2011, infringindo o estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR; **viii)** Descumprimento do art. 62 da Lei nº 4.320/64; **ix)** Descumprimento do caput do art. 38 da Lei 8.666/93; **x)** Descumprimento do art. 21, VI, anexo I, do Decreto Federal nº 3.555/00; **xi)** Descumprimento do art. 3º, I e III da Lei Federal nº 10.520/02, do art. 8º, III, “b” do Anexo I e do art. 21, I do Decreto Federal nº 3.555/00; **xii)** Descumprimento do art. 8º, III, “a” do anexo I do Decreto Federal nº 3.555/00; **xiii)** Descumprimento do art. 21, VII do Anexo I do Decreto Federal nº 3.555/00 e art. 38 parágrafo único e inciso VI da Lei 8.666/93; **xiv)** Descumprimento do art. 21, XII do Anexo I, do Decreto Federal nº 3.555/00; **xv)** Não encaminhamento ao TCE/RR de informações relativas às despesas com energia elétrica.

No tocante ao **primeiro, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto** “achados” referente a atos praticados com



grave violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, este órgão ministerial pugna pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

Quanto ao **segundo e décimo quinto** “achados” apontados no Relatório de Auditoria, resta configurada sonegação de documentos a Equipe de Inspeção, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, VI, da Lei Complementar Estadual no 006/94.

A respeito do **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou a “ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda”.

Ora, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina o recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte dos órgãos da administração direta, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência para a arrecadação. Senão vejamos:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

*b) **recolher os valores arrecadados** na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do***



mês subsequente ao da competência;

Grifo nosso.

Trata-se de irregularidade de natureza grave, encontrando-se tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita, conforme se verifica em seu art. 168-A, que assim dispõe:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ademais, urge trazer a colação manifestação do **Tribunal de Contas da União** sobre a matéria:

Quanto ao não recolhimento do INSS (incluindo apropriação indébita dos valores recolhidos dos servidores), por diversas vezes apontado pelo TCM/BA, em que pese a Prefeitura haver efetuado, posteriormente, acordos de parcelamento de débito, as omissões verificadas são de caráter grave, e constituem crime (Código penal - Decreto-lei n.º 2.848/40, alterado em especial pela Lei nº 9.983/2000 - Lei dos Crimes Contra a Previdência Social), sem considerar que acabam gerando ônus ao município e prejuízos à categoria do magistério.

(TCU, Acórdão 336/2005 – Plenário, Sessão 30/03/2005, Aprovação 06/04/2005, Dou 07/04/2005)

Quanto a ausência de arrecadação do imposto de renda, cumpre esclarecer que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ou IRF - é uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente.

O sistema de retenção do Imposto de Renda na Fonte tem as seguintes



características: atribuição a fonte pagadora do rendimento ou encargo de determinar a incidência; esta mesma fonte pagadora calcula o imposto devido pelo beneficiário do rendimento; dedução do imposto do rendimento a ser pago; recolhimento mediante documento específico e; regimes de retenção exclusiva na fonte ou antecipação do devido no ajuste anual.

A falta de retenção ou recolhimento, pela fonte pagadora, fará com que sejam devidos da mesma o imposto, multa de ofício e juros de mora.

A retenção do imposto de renda na fonte sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos caracteriza crime tributário conforme art. 2º da Lei 8.137/90, *in verbis*:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Por todo o exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências.

No que tange ao *quarto e quinto* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “retenção e atraso de créditos de pensão alimentícia”, bem como “créditos de pensão alimentícia, a depender de servidor, não constante na folha de pagamento do mês de janeiro/2011”.

Quanto as presentes irregularidades, o Ministério Público de Contas entende que deva ser recomendado a atual administração da Prefeitura Municipal de Cantá a regularização quanto a retenção e crédito de pensões alimentícias.



Em relação ao **sexto e sétimo** “achados”, flagrante a inobservância de Instruções Normativas deste Egrégio Tribunal, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Por último, temos o **oitavo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica onde apurou-se “descumprimento do art. 62 da Lei 4.320/64”.

Conforme descrito no item 7.1 do TVT 02/2011, verifica-se na planilha, fl. 179, que a Prefeitura Municipal de Cantá efetuou o pagamento no montante de R\$ 484.763,22 sem a devida liquidação da despesa, em desacordo com o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme já esclarecido anteriormente, a liquidação é o estágio da despesa pública que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Sobre a matéria, vejamos os ensinamentos do insigne doutrinador Sergio Jund em seu livro “Administração, Orçamento e Contabilidade Pública” 3ª edição, editora Elsevir, p. 209:

Cabe ressaltar que o estágio da liquidação da despesa envolve todos os ato de verificação e conferência, desde a entrada do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao realizar a entrada do material ou prestação de serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal (quando houver impostos a pagar), fatura ou conta correspondente, acompanhada da 1ª via da nota de empenho (não se deve aceitar cópia), devendo o funcionário qualificado e com competência para tal atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta, formalizando, dessa forma, o estágio da liquidação.

Nesse rumo, o pagamento, último estágio da despesa, só pode ocorrer após a devida liquidação, sem a qual não há como quantificar o valor devido.



Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende devida a condenação em débito do responsável, no valor dos pagamentos realizados sem a devida liquidação, totalizando R\$ 484.763,22 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

II.1.3 - ACHADOS DE AUDITORIA ORIUNDOS DA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS CONTIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE CANTÁ

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: **i)** *Diferença apurada no total do Ativo no Balanço Patrimonial, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64;* **ii)** *Passivo a descoberto importando em 141% do Ativo do jurisdicionado;* **iii)** *Valores componentes do Realizável no Balanço Patrimonial insubsistentes, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64;* **iv)** *Valor informado como componente do Ativo Permanente em desacordo com art. 105 a Lei 4.320/64;* **v)** *Diferença entre o Passivo Real a Descoberto registrado no Balanço Patrimonial e o apurado, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64;* **vi)** *Diferença entre o Passivo Financeiro registrado e o apurado, em desacordo com art. 85 da lei 4.320/64;* **vii)** *Valores pendentes dos anos de 2008 e 2009 liquidados no exercício de 2011, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64;* **viii)** *Valores pendentes dos anos de 2008 e 2009 inseridos como Restos a Pagar de responsabilidade dos Fundos de Saúde e de Educação, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64;* **ix)** *Diferença entre os valores de Restos a Pagar Liquidados no Balanço Patrimonial e os registrados no Relatório de Despesas Orçada, em dissonância com os art. 85 e 105 da Lei 4.320/64;* **x)** *Diferença entre os valores de Restos a Pagar Não Processados registrados no Balanço Patrimonial e os constantes no Relatório de Despesa Orçada, em desacordo com art. 85 e 105 da Lei 4.320/64;* **xi)** *Valores registrados como consignações em desacordo com arts. 85,88 e 105 da Lei 4.320/64;* **xii)** *Valores registrados como transferências em desacordo com art. 85, 88 e 105 da Lei 4.320/64;* **xiii)** *Valores registrados como precatórios compondo a Dívida Fundada Interna, em desacordo com art. 29, I, § 1º da Lei Complementar 101/2000; art. 85, 98 e 105 da Lei 4.320/64 e Princípio da Transparência;* **xiv)** *Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Passivo Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64;* **xv)** *Falta de coerência e continuidade entre os valores registrados no Ativo Permanente registrado no Balanço Permanente de 2010 e o de 2011, com diferença apurada, em desacordo com art. 85 da Lei 4.320/64;* **xvi)** *Diferença entre o valor do Déficit patrimonial registrado e o apurado, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64;* **xvii)**



Diferença entre as Variações Ativas e Passivas registradas e as apuradas, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64; xviii) Diferença entre os valores Registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realização e os apurados, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64; xix) Descumprimento ao art. 1º da IN nº 02/2004 – TCE/RR – Plenário; xx) Descumprimento do § 1º do artigo 4º da LRF; xxi) Descumprimento ao art. 1º da IN nº 05/2004 – TCE/RR – Plenário, com apresentação de valores insubsistente como total de despesas com pessoal e encargos; xxii) Diferença entre os valores registrados como Restos a Pagar e Consignações constantes no Balanço Financeiro e no demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo com os art. 85 e 89 da Lei 4.320/64; xxiii) Não envio do Relatório Gerencial do FUNDEB em descumprimento ao art. 25 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 10 da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR; xxiv) Descumprimento dos arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64.

No tocante ao **primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, vigésimo segundo, décimo quarto** “achados” de Auditoria, constata-se que, na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal nº 4.320/64.

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Cumprindo ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil



de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Quanto ao **segundo** “achados” de Auditoria, verificou-se “*passivo a descoberto importando em 141 % do Ativo do jurisdicionado*”.

A par disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em relação ao **décimo nono** “achados”, observa-se “*descumprimento ao art. 1º da IN nº 02/2004 – TCE/RR – Plenário*”.

Conforme quadro de remessas do exercício de 2011 – LRFNet, à fl. 4.419 – vol. XXIII, o Município de Cantá não encaminhou para análise desta Corte de Contas os



Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre.

Nesse contexto, urge trazer a colação o art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, a aplicação de multa consoante disciplina imposta pelo art. 63 da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.”

Posto isto, diante da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, resta configurada a infração ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, o que enseja a aplicação de multa com fundamento no art. 63, IV, da LCE n. 006/94.

Ademais, a equipe técnica apontou o não encaminhamento ao TCE/RR do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta configurada violação por parte do responsável ao art. 54, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)*

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Por todo o exposto, este órgão ministerial, ciente do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pugna pela aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Cumprido esclarecer que o **vigésimo** “achado”, em razão de solicitação da controladoria e diretoria das Contas Municipais, será objeto de análise nas “contas de Resultados, que passaremos a expor no item II.2.

Quanto ao **vigésimo primeiro e vigésimo terceiro** “achados”, flagrante a inobservância de Instruções Normativas deste Egrégio Tribunal, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

II.2 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, solicitou a classificação do item 8.1, letra “u”, como Contas de



Resultado, ao invés, de Contas de Gestão. Ademais, a Diretoria Geral do Controle Externo, entendeu devida a inclusão nos achados de auditoria das Contas de Resultado, a seguinte situação: “*existe dúvida nas despesas com saúde, visto que no comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 – fl. 675, vol. IV), consta registro com Transporte escolar na função 10 – saúde - , tendo sido realizado no ano de 2011 valor de R\$ 2.044.499,12, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 339.018,60*”, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

A par do exposto, são os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**: *i) Passivo a descoberto importando em 141% do Ativo do jurisdicionado; ii) Descumprimento do art. 212 da CF/88 c/c art. 69 da LDB; iii) Descumprimento do art. 77, § 1º do ADCT do CF/88; iv) Não envio do TCE/RR dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2011; v) Descumprimento do § 1º do artigo 4º da LRF; vi) dúvida nas despesas com saúde, visto que no comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 – fl. 675, vol. IV), consta registro com Transporte escolar na função 10 – saúde - , tendo sido realizado no ano de 2011 valor de R\$ 2.044.499,12, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 339.018,60.*

Cumpra esclarecer que o **primeiro e quarto** “achados” apontados nas Contas de Resultado já foram objeto de análise nas Contas de Gestão.

No tocante ao **segundo, terceiro, quinto e sexto** “achados” de Auditoria, referem-se a atos praticados com grave violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II,



da Lei Complementar supracitada

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável as multas previstas no art. 63, incisos II, IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como, a multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei 10.028/2000.

A par dos pagamentos realizados sem a devida liquidação, o Ministério Público de Contas entende devida a condenação em débito do responsável nos seguintes valores: R\$ 17.270,00 (dezesete mil, duzentos e setenta reais), referente ao subitem 8.1.1.1, alínea “m”, bem como R\$ 484.763,22 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao item 8.1.1.2, alínea “h”, ambos devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Quanto a ocorrência de dano ao erário, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Diante das graves irregularidades apuradas no presente processo, solicita o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis

Ademais, este *Parquet* de Contas solicita que seja determinada à Prefeitura Municipal de Cantá que adote providências visando à apuração e subsequente regularização da acumulação ilícita de cargo público que foi verificada no exercício de 2011.

Por fim, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, este órgão ministerial solicita que esta Corte de



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0162/2011
FL. _____

Contas represente os responsáveis, pelas fraudes à Contabilidade, ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas